



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001549/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS RIVELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva quando o lançamento considerou depósitos bancários de origem não comprovada da esposa do autuado que declarou a mesma como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual.

**SIGILO BANCÁRIO.**

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

**TAXA SELIC.**

Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.**

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

**ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO**

Ao contribuinte com idade a partir de 60 anos é concedido o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que lhe confere prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-53.370 - 10' Turma da DRJ/SP2, fls, 922 a 937.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em face do contribuinte em questão foi lavrado auto de infração (fls. 174 e seguintes) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2005 sob os seguintes fundamentos:

**001-DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, (...)

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2008-02500-1, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte no período de 01/2005 a 12/2005.

O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, das infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora às fls.172 e seguintes. Sem prejuízo da sua leitura integral, destaca-se do Termo de Verificação Fiscal:

*(11.172) "O contribuinte apresentou os documentos intimados, dentre os quais os extratos dos seguintes bancos: (...)"*

*"Em 30/09/2008 o contribuinte foi intimado a comprovar as origens dos créditos/depósitos com origem ainda não comprovados, efetuados nas contas correntes acima citados, com o aviso que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados no termo, ensejariam em lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do artigo 849, do RIR/99 (...)"*

O contribuinte apresentou impugnação às fls.183 e seguintes (complementada às fls. 221 e seguintes). Sem prejuízo da leitura integral da mesma, alega em síntese, que:

- 1- O lançamento é nulo em decorrência de sua manifesta ilegalidade.
- 2- Enfatiza que sempre agiu de forma absolutamente correta em todos os seus informes de rendimento, durante mais de 35 anos, sempre apresentando suas declarações de rendimentos anuais de forma adequada, correta, apropriada e acima de tudo, absolutamente isenta de dados incorretos. Não sendo jamais chamado para responder qualquer procedimento fiscal anterior. Que exerce a função de advogado e; portanto, recebe centenas de depósitos bancários em suas contas correntes que se destinam exatamente a pagar sua clientela, desdobrando em vários Alvarás de créditos de ações trabalhistas de clientes, todos já descontados do Imposto de Renda na fonte, por determinação legal.
- 3- Após transcrever doutrina, conclui que teria cabido ao fisco diligências mais aprofundadas.
- 4- Há inconstitucionalidade na quebra de seu sigilo bancário; sendo inadequado presumir que todo e qualquer depósito dos seus extratos sejam entendido como acréscimo patrimonial. Cabendo ao fisco demonstrar que os valores se caracterizaram como acréscimo patrimonial.
- 5- A fiscalização não demonstra efetivamente que os valores dos extratos bancários se caracterizam como renda. É absurdo que os valores dos extratos bancários, simples movimentação financeira, sejam havidos como renda. Que, como pessoa física, não é obrigado a manter contabilidade. Que o fisco federal desvirtua o conceito de renda.
- 6- Deveria ser observado o fato de que ao pagar seus clientes, os valores não se mantiveram em sua conta. Os valores dos seus extratos não podem ser considerados simplesmente como renda, pois não são. Não são valores que recebeu para si.
- 7- Demonstrou ao longo da ação fiscal inúmeros valores recebidos em função de sua profissão que estavam sendo igualmente considerados como rendimentos omitidos.
- 8- Descreve a forma como se utiliza das contas correntes que possui às fls.194.

9- É impossível, em razão da sua atividade, lembrar-se em minúcias e detalhes toda a sua movimentação financeira que envolve recursos de terceiros, sendo injusto, ilegal e arbitrário lançar estes valores.

10- É incabível e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC.

11- Alega que sua esposa, Sra. Célia Morales Rivelli é co-titular de algumas contas e que a mesma não foi intimada a comprovar a origem de seus rendimentos.

12- Deseja que o livro-caixa reconstituído seja considerado na análise destes autos para alterar/retificar a DIRPF originalmente apresentada.

Alega que teria perdido referido livro nas enchentes ocorridas no bairro da Barra Funda.

13- Transcreve doutrina para fundamentar suas razões.

14- Requer a juntada de provas, a realização de diligências, perícias, vistorias, aditamentos, outros.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva quando o lançamento considerou depósitos bancários de origem não comprovada da esposa do autuado que declarou a mesma como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual.

**SIGILO BANCÁRIO.**

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

**TAXA SELIC.**

Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.**

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 942 a 949, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O recurso do contribuinte se desenvolve com base nos pilares:

I – DOS FATOS

II – DO DIREITO

III – DA CONCLUSÃO

Na conclusão o recorrente apenas faz o seu pedido final no sentido de obter a anulação da autuação ou a modificação da mesma com a exclusão da autuação, os valores porventura comprovados.

I – DOS FATOS

Ao iniciar o seu recurso, o contribuinte faz um histórico da autuação, mencionando as linhas gerais de sua impugnação, onde segundo o mesmo, atacou as supostas ilegalidades, entre elas a não intimação da co-titular da movimentação financeira, argumentando que desenvolve atividades como advogado e que por conta disso faz movimentações de valores provenientes de ações trabalhistas ganhas de clientes em suas contas correntes, solicita também que sejam consideradas as planilhas apresentadas e ao final pede a nulidade do lançamento e caso não seja esse o entendimento, que sejam considerados os documentos apresentados perante este recurso e que sejam alterados os valores dos créditos lançados.

II – DO DIREITO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Será acatada, pois o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, conforme reza o decreto 70.235/72.

2 – DA PRELIMINAR

2.1 – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

De acordo com os elementos acostados aos autos, onde é constatado que o contribuinte atende aos requisitos necessários à prioridade na tramitação dos processos, conforme o artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte, em qualquer instância. Destarte, concederemos o direito a ele mencionado.

## 2.2 – DA NULIDADE DE TRAMITAÇÃO

O contribuinte alega que a sua esposa, co-titular da conta bancária não foi intimada e por conta disso a autuação, deve ser cancelada, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Em sede de impugnação, o contribuinte-impugnante alegou a inadequação do lançamento em função de os depósitos bancários terem sido efetuados também nas contas em que sua esposa que é co-titular (Sra. Célia Morales Rlvelli) e esta não ter sido intimada para prestar esclarecimento.

Ocorre que, em acórdão ora contestado, os julgadores decidiram pela não nulidade do lançamento ao argumentar que a esposa do contribuinte-requerente foi incluída como sua dependente na DIPRF 2005/2006 e que, portanto, deveria ter declarado seus rendimentos e que, desta forma, seria legal o lançamento efetuado sob a responsabilidade do declarante.

Ocorre que tal argumentação não apresenta lógica, nem atende aos requisitos legais, vez que, uma questão é a contribuinte ter a obrigação de incluir seus rendimentos, outra é a de que sejam aferidos a ela supostas omissões de rendimentos sem que possa se manifestar pessoalmente.

Os Ilustres Julgadores, ao justificarem tal decisão sob a égide dos artigos 8<sup>o</sup> e 382 do Decreto 3000/99, apenas ratificam algo que não se contesta, ou seja, que a Sra. Célia Morales Rlvelli poderia ser incluída como dependente e que deveria ter incluído seus rendimentos na referida declaração.

A partir deste ponto, é óbvia a possibilidade de ser fiscalizada, juntamente com seu marido, quanto a omissões de rendimentos fruto de depósitos bancários na qual é cotitular, mas, para tanto, tem o direito legal, pelo princípio da ampla defesa, de ser intimada a se manifestar quanto a esses rendimentos, não havendo o porquê em transferir ao seu marido, ora fiscalizado, toda a responsabilidade para tanto.

Ora, mesmo sendo casados e co-titulares de uma conta, ambos são pessoas individualizadas e que possuem patrimônio que não se misturam, cabendo ainda levar em consideração que há possíveis entradas de capital nas contas das quais somente a contribuinte possa justificar.

A Súmula CARF n.º 29 dispõe que "todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Sobre esta insatisfação do recorrente, podemos perceber que de fato a súmula CARF n.º 29 trata da necessidade de intimar a todos os co-titulares da conta conjunto, desde que os mesmos façam declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em separado, no caso, quando há entendimento sumulado do CARF, não temos teríamos porque decidir de forma diferente, senão vejamos os mandamentos da referida súmula:

SÚMULA CARF 29.

Os co-titulares da conta bancária **que apresentem declaração de rendimentos em separado** devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares (grifo nosso).

No presente caso, percebe-se o não enquadramento da referida súmula, pois, analisando a declaração de rendimentos do contribuinte, percebe-se que a segunda titular foi declarada como dependente do mesmo. Seria simplesmente uma situação em que o contribuinte é responsável por justificar ou comprovar os rendimentos porventura existentes em nome de sua dependente. Caberia ao mesmo acionar a sua dependente no sentido de comprovar a origem dos rendimentos porventura depositados em suas contas.

Diante dos argumentos do recorrente e também da leitura do relatório de fiscalização, chegamos à conclusão de que os depósitos bancários ora em questão dizem respeito às contas do contribuinte e também de sua esposa, sendo que o contribuinte tem a sua esposa CELIA MORALES RIVELLI, CPF 290.854.488-16, constando como sua dependente em sua declaração de ajuste anual, não tendo porque arrazoarmos o recorrente nesta insurgência, pois caberia ao mesmo justificar os valores depositados na conta da sua co-titular que é sua dependente.

Além do mais, os extratos da conta que pertenceria à dependente do titular, conta do Banco Unibanco - agência 7117 - C/C 2606478, é reconhecida na impugnação do então impugnante como se fosse de responsabilidade do mesmo, não tendo porque o recorrente se esquivar de justificar os valores lançados na mesma. Vejamos então a justificativa da utilização da referida conta pelo então impugnante por ocasião da impugnação ao órgão de primeira instância (fls. 205):

As outras duas contas correntes do suplicante no Banco Unibanco -agência 7117 - C/C 2606478 e na Caixa Econômica Federal - agência 0253 - C/C 00019465-9, são contas em que o suplicante desempenha., efetivamente, o seu grau profissional, onde realiza todo o movimento de sua clientela, recebendo valores e pagando credores, como os advogados parceiros do escritório, e as despesas de empregados como recepcionistas, secretarias, Office boy, conta de telefone, conta de Internet, aluguel, despesas com correspondências, INSS e Fundo de Garantia, etc...

Verificam-se dos extratos dessas contas, que todos os valores recebidos, tiveram as respectivas saídas para pagamento aos seus clientes, ou credores desses clientes, conforme minuciosamente relatado e relacionado em manifestações anteriores, que não foram considerados, pelo injusto auto lavrado.

Como já há varias vezes propagadas, essas contas corporificam-se nos instrumento de trabalho do suplicante, como profissional autônomo, utilizando-se delas para receber valores de seus clientes., para destiná-los aos seus credores, judiciais ou extra-judiciais, motivo porque, de suma importância a verificação também das saídas desses recursos, e não somente as entradas, como o fez o auto lavrado.

Sendo essas contas correntes os instrumentos de trabalho do suplicante, não podem de forma e maneira alguma, serem considerados como rendimentos todos os depósitos nela efetuados, sem serem consideradas as saídas.

Cumpre lembrar mais uma vez, que o suplicante, no exercício de sua profissão, não está obrigado a ter uma contabilidade especifica para tais movimentações, eis que os seus

rendimentos efetivos e honestos, são aqueles V representados pelos valores que não saíram dessas contas, utilizadas exclusivamente para o seu trabalho profissional.

Vale lembrar também que o recorrente em seu complemento à impugnação, devido ao suposto surgimento de fatos novos, fls. 233 a 239, argumenta que a conta do Unibanco é conjunta com a sua esposa. Isto reforça a responsabilidade do mesmo sobre a referida conta ao mesmo tempo em que reforça também a tese da não aplicação da súmula CARF n.º 29, haja vista o fato de que a co-titular da conta é sua dependente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e também que a mesma não fez declaração de rendimentos em separado.

Vejamus então o trecho da complementação da impugnação, onde o mesmo reconhece que a conta da dependente é conjunta:

Na reconstituição do Livro Caixa, constatou-se que alguns créditos realizados em suas contas bancárias, não pertencem ao impugnante não sabendo este, explicar sua origem. Como se trata de conta-corrente conjunta com sua esposa Sra Célia Morales Rivelli, e não tendo sido esta intimada conjuntamente com o impugnante quando da fiscalização, para comprovar a origem dos lançamentos feitos em sua conta-corrente, de rigor se impõe a nulidade do auto de infração, conforme SÚMULA 29 DA CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a qual reiteradas vezes se pronunciou sobre referido assunto.

Com relação às decisões e administrativas judiciais que o socorreriam no sentido, uma vez arguidas como parâmetro de decisão, vale lembrar que as referidas decisões, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, CARF ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

### 3 – DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A decisão recorrida, ao analisar a autuação e os documentos apresentados pelo recorrente, além de se debruçar e negar os argumentos utilizados pelo então impugnante a título de livro caixa, concluiu também que, apesar do contribuinte ter apresentado uma gama de documentos com o objetivo de comprovar que parte dos origens dos recursos foram provenientes de ações trabalhistas, os mesmos não foram específicos e exatos na comprovação do alegado pelo contribuinte, desconsiderando-os e negando provimento à impugnação, de acordo com os trechos da decisão a seguir apresentados:

Neste sentido, apesar do que se decide neste voto com relação ao livro caixa, entendo que cabe se fazer uma análise dos documentos de fls. 363 a 904 que acompanham o conteúdo do livro-caixa reconstituído para verificar se o contribuinte consegue demonstrar com documentação contábil eficaz, dentro da sistemática da Lei n.º 9.430/96, a origem dos recursos informados na planilha de fls.128 a 141 (crédito a crédito).

A análise da planilha citada informa genericamente inúmeros créditos através de rubricas como: "depósitos on-line", "depósitos em dinheiro", "depósitos interagências", "depósitos cheque em caixa expresso", "crédito por conta de terceiro", outros.

Créditos estes que o contribuinte tenta demonstrar serem originários das ações trabalhistas nas quais atuou como patrono. Apesar da documentação citada indiciar este fato, não se consegue estabelecer a correlação inequívoca entre os rendimentos/recursos recebidos pelo contribuinte e os respectivos depósitos bancários; sobretudo por estarem

ausentes documentos bancários que demonstrem a efetiva quitação dos valores por parte dos reclamados nas ações.

Neste sentido se verifica nos acordos/sentenças trazidas que se prevê a comprovação nos autos do efetivo pagamento, ou o envio destes comprovantes ao contribuinte (na condição de patrono - exemplo fl. 482), mas esses documentos não foram trazidos ao conhecimento da fiscalização ou para análise neste julgamento. Portanto não há prova de que o ingresso de recursos na conta do contribuinte tenha ocorrido, efetivamente, em razão do acordo homologado ou de sentença proferida.

Do Livro-Caixa apresentado.

Conforme já expresso em sede de preliminar, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer informação a respeito de livro-caixa em sua DIRPF originalmente apresentada (fl.07), não é possível aceitar a retificação da mesma, para incluí-lo, nesta oportunidade.

Contudo, cabe acrescentar que dos preceitos legais (transcritos abaixo) relativos a livro-caixa depreende-se que: 1) todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação; 2) o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado está autorizado a deduzir da receita decorrente da respectiva atividade despesas de livro caixa; 3) as despesas que excederem o valor da receita só podem ser aproveitadas dentro do ano calendário; 4) o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea.

Portanto, ainda que fosse o caso de se autorizar a retificação da DIRPF originalmente apresentada, o valor total dedutível não poderia ultrapassar o rendimento do trabalho não-assalariado prestados à pessoa física ou jurídica que, neste caso é de R\$ 50.210,00 (rendimento informado na DIRPF do contribuinte à fl-07). O contribuinte, contudo, informa ao final do livro-caixa reconstituído um rendimento total de R\$ 1.070.665,13 com despesas nos valor de R\$ 671.377,80 (fl.359).

Observa-se ainda que somente são consideradas despesas passíveis de escrituração no Livro Caixa, para efeitos de dedução aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos.

Como exemplos corriqueiros de despesa de custeio dedutíveis temos os valores pagos a título de aluguel, água, luz, telefone, condomínio (*vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional*), despesas com material de expediente ou de consumo e despesas com empregados, quando vinculadas ao contrato de trabalho.

Sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, o recorrente às fls. 973 a 1.754, apresenta uma planilha detalhada onde constam todos os depósitos objeto da autuação, acrescentando as colunas dos valores totais recebidos através das ações judiciais, segregando os valores dos honorários advocatícios e os valores supostamente repassados para os clientes, indicando também o número do documento para a devida localização entre os elementos novamente apresentados, conforme os trechos de sua insurgência a seguir transcritos:

A suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, acrescidas à base de cálculo da Declaração do Imposto de Renda

Pessoa Física - DIRPF 2005/2006, apresenta parcial incorreção, conforme demonstramos em planilha central e seus anexos, ficando comprovado que, no exercício 2006, ano-calendário 2005, o valor total de rendimentos tributáveis do contribuinte-requerente deve ser R\$480.756,20 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devendo-se descontar os R\$50.210,00 (cinquenta mil, duzentos e dez reais) já previamente declarados.

Destarte, não há mais cabimento à manutenção dos R\$922.630,81 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos) como um total de rendimentos tributáveis, nem os R\$248.139,27 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de imposto sobre a renda, restando, portanto, o valor correto de R\$126.623,75 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) a título de tributação.

Quanto aos documentos acostados ao presente recurso, cabe a nós esclarecermos o que segue:

Foi realizada uma planilha em ordem cronológica de recebimentos semelhante àquela presente à intimação fiscal na qual se inclui os campos repasse ao cliente, honorários advocatícios e comprovação a fim de que prestemos os esclarecimentos necessários.

Desta forma, para cada valor presumido como tributável, foi anexado àqueles que possuem lastro um dossiê intitulado de ANEXO, como seu respectivo número, a fim de que remeta os Ilustres Julgadores aos documentos corretos.

Atendendo ao pleito comprobatório presente na decisão ora contestada, anexamos, além dos recibos de recebimentos dos valores integrais das ações e das comprovações de transferência aos clientes das quantias a eles devidas, cópias das

decisões judiciais ou acordos judiciais, a fim de demonstrar de que o efetivamente o ingresso de recursos na conta do contribuinte-requerente tenha ocorrido em razão de acordo homologado ou de sentença proferida.

Podemos dar o exemplo, portanto, do recebimento de R\$800,00 (oitocentos reais) depositados na conta do contribuinte-requerente no dia 18/02/2005 referentes à 4ª parcela do acordo firmado entre Jabson da Silva Alves e Onias Grupo Empresarial, Administração e Vendas S/C Ltda., apesar de no acordo a data estipulada ser 20/02/2005 (Domingo), havendo a transferência ao cliente em 23/03/2005 de sua parcela devida (R\$560,00), restando honorários de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) ao contribuinte-requerente.

Há ainda, dentre os valores presumidos como tributáveis na planilha da auditoria, aqueles que não possuem comprovação e que, portanto, devem ser considerados tributáveis.

Outrossim, há entradas referentes ao INSS e que, portanto, já foram tributados/isentados e não devem ser incluídos na base de cálculo tributável.

Ao analisarmos o recurso do contribuinte, juntamente com a planilha apresentada, com as respectivas segregações e comprovações alegadas, mencionando inclusive a localização, via numeração ordenada de cada documento, percebe-se que o recorrente se esforçou no sentido de demonstrar o seu ponto de vista.

Debruçando-se sobre os referidos elementos apresentados, percebe-se que o contribuinte realmente anexa elementos que comprovariam os valores recebidos a título de ações judiciais trabalhistas.

O problema, conforme já observado na decisão recorrida, é que não há coincidência de valores e datas, sem falar no fato de que não houve a comprovação completa do fluxo alegado pelo recorrente, pois caberia ao mesmo demonstrar os valores recebidos, ao mesmo tempo também apresentar a comprovação cabal de que os referidos valores foram integralmente repassados aos beneficiários de fato das referidas decisões trabalhistas, excluindo os honorários advocatícios, cuja a exigência nas referidas decisões normalmente era de que o patrono comprovasse o efetivo repasse dos valores aos beneficiários no processo; exigência esta não acostada aos autos deste processo, limitando-se o contribuinte a apresentar apenas alguns recibos, assinados pelos beneficiários das referidas ações e também extratos bancários com alguns valores nem sempre coincidentes com a alegação de que teria sido pago ao beneficiário da ação trabalhista patrocinada.

Sondando os recibos, descobrimos que são, em sua grande maioria, totalmente vazios, constando apenas a assinatura dos beneficiários e quando muito o valor a receber pelo mesmo, não constando referências de que se tratam, datas e outros elementos que pudessem ser associados à comprovação da efetividade do pagamento, sem falar no fato de que o número de recibos normalmente nunca chega ao número previsto na decisão judicial.

Quanto aos extratos bancários que comprovariam o repasse dos valores aos beneficiários finais, veremos que não são aptos a provarem o alegado, pois, além de não satisfazerem o número de parcelas necessárias para a concretização total do repasse, os mesmos não comprovam que foram destinados a determinado beneficiário, comprovando apenas que foi pago determinado cheque, em determinada data, sem demonstrar o destinatário. O recorrente apresenta também extratos de depósitos direto na conta de determinado beneficiário, no entanto em nenhum deles consta como depositante o recorrente, cujos procedimentos corriqueiros, deveriam ter sido feitos esses pagamentos pelo menos a nível de transferência entre contas, demonstrando a saída dos referidos valores de sua conta corrente para a conta do beneficiário final.

O contribuinte apresenta também elementos de controle interno onde constam as referidas ações, beneficiários e valores; no entanto, esses elementos não constam indícios de que comprovaria o repasse aos beneficiários, constando apenas rubricas, normalmente de pessoas ligadas ao controle do recorrente.

Senão, vejamos alguns exemplos de anexos apresentados pelo recorrente que, segundo o mesmo, serviriam de elementos de convicção para a comprovação do alegado, onde consta o demonstrativo da entrada e saída de recursos referentes a processos trabalhistas, consignando os valores das entradas nas contas correntes e os valores repassados aos beneficiários das respectivas ações trabalhistas:

Anexo 03:

Consta o recebimento de 4 depósitos de R\$ 1.100,00, onde os respectivos repasses seriam através de 2 cheques no valor de R\$ 770,00 e mais 2 pagamentos em espécie.

Observa-se que os recibos são frágeis, sem a descrição de qual processo se trata, apenas com a rubrica do suposto beneficiário. No caso, os extratos bancários, não comprovam o destinatário do pagamento do cheque.

## Anexo 07:

Há a previsão do recebimento de 03 parcelas de R\$ 375,00. O comprovante do repasse seria através de 03 cheques no valor de R\$ 262,50. Foi apresentado apenas 02 recibos. No extrato bancário consta apenas 02 débitos nos valores citados.

## Anexo 13:

Prevê o recebimento de 06 parcelas de R\$ 1.000,00. O repasse seria feito através do depósito de 06 cheques no valor de R\$ 700,00. Além dos extratos bancários, foram apresentados 05 depósitos no auto atendimento em nome do beneficiário no valor previsto, além de apresentar extratos constando o pagamento de 13 cheques no valor de R\$ 700,00 cada.

Analisando este anexo, percebe-se uma completa falta de sintonia entre o valor recebido e o valor que deveria ser repassado, pois além de apresentar 05 recibos de depósito em conta no auto atendimento, apresenta 07 débitos a mais de pagamento através de cheques do que o previsto inicialmente, demonstrando que os elementos apresentados, não guardam correlação direta com o que ocorreu de fato.

## Anexo 30:

Há a previsão do pagamento de 04 parcelas de R\$ 1.100,00. No repasse apresenta apenas um cheque no valor de R\$ 770,00 e um recibo assinado sem data. No extrato apresenta dois débitos de cheques na conta do recorrente.

## Anexo 18:

Há a previsão do recebimento de R\$ 1.913,99 e de R\$ 6.172,22. No entanto não há nenhum tipo de elemento que indicaria o repasse.

## Anexo 22:

É previsto o recebimento de 9 parcelas de R\$ 400,00, com a previsão do repasse de 09 parcelas de R\$ 280,00. No extrato bancário, consta o débito de 14 parcelas de R\$ 280,00 e os recibos assinados, constam apenas os valores, igualmente aos demais, sem nenhuma descrição da origem dos mesmos. Este fato por si só já demonstra que não há um controle efetivo sobre o valor recebido e o valor a ser repassado, levando-nos a crer que não devem ter a credibilidade necessária para comprovar o alegado pelo recorrente.

## Anexo 43:

Há o recebimento de R\$ 23.407,75, devendo o repasse ser de R\$ 16.385,42. Observando os 02 recibos apresentados, veremos que os mesmos também estão somente assinados, sem detalhes de sua origem, no valor total de R\$ 13.812,00. Valores estes também em total descompasso com o alegado pelo recorrente como comprovante do repasse dos recursos.

## Anexo 49:

Haveria o pagamento de 02 parcelas de R\$ 1.000,00. O repasse seria de 02 cheques de R\$ 700,00 cada. Foram apresentados 02 recibos assinados em branco. Ao

analisarmos os extratos bancários, veremos que constam o débito de 05 parcelas de R\$ 700,00, quer dizer: 03 parcelas a mais do que o necessário.

Anexo 50:

Há a previsão do recebimento de 13 parcelas de R\$ 1.000,00. O repasse seria através de 11 parcelas de R\$ 700,00 e uma de R\$ 412,00, a serem pagas até dezembro de 2005. Nos extratos bancários constam 13 parcelas de R\$ 700,00, pagas até o mês de julho de 2005. Os recibos assinados pelos beneficiários também estão assinados em branco.

Destarte, considerando que em todos os anexos apresentados e analisados, não foi encontrado sequer um deles com valores coincidentes e compatíveis com o afirmado pelo recorrente, não temos porque dar credibilidade às alegações do mesmo, pois não considero os elementos apresentados aptos a comprovar o alegado.

Este entendimento está de acordo com o decidido por esta turma de julgamento através do acórdão 2201-005.691, datado de 06 de novembro de 2019, de relatoria do conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, cujos trechos atinentes à questão serão transcritos a seguir:

#### 2.1 - Não-incidência de IRPF Sobre Receita De Terceiros

*Após algumas considerações conceituais e citações doutrinárias o recorrente conclui que a definitividade do ingresso de determinado montante no patrimônio da pessoa física é imprescindível para identificar a existência de rendimento, não sendo possível denominar "rendimento" aqueles valores que apenas transitam no patrimônio do contribuinte, sem que haja efetiva titularidade, como ocorre nos valores atinentes a levantamentos de depósitos judiciais, com relação aos quais o Recorrente, na qualidade de Advogado da Causa, faz para posterior repasse dos valores aos seus clientes.*

2.1.1 - A comprovação da origem dos valores questionados - Alvarás de levantamento. Honorários de sucumbência e Honorários advocatícios

2.1.2 - A comprovação da origem dos demais valores questionados.

Afirma o recorrente que utilizava sua conta bancária para receber e repassar aos seus clientes valores pagos em juízo, juntando tabela apontando valores levantados, os quais incluem honorários e o IRRF.

Alega que, do total que transitou em sua conta, apenas R\$ 800.926,89 corresponderiam a honorários e, assim, rendimentos próprios, os quais, juntamente com honorários de sucumbência foram devidamente declarados.

Aduz que, com tais informações, resta afastada a presunção legal de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei 9.430/96, já que a origem do numerário elencado na planilha de fl. 967 estaria claramente evidenciada, do que resulta que caberia ao fisco (quem acusa) comprovar a materialidade do ato ilícito

Por eventualidade, requer que, não sendo afastada a autuação no montante integral dos valores de terceiros, pelo menos deveriam ser considerado o montante do IRRF já retido por ocasião do levantamento.

Por fim, sustenta que, caso este Colegiado entenda oportuno, que o julgamento do processo seja convertido em diligência para comprovação do repasse aos seus clientes dos valores que a cada um foi devido.

No tópico seguinte o contribuinte colaciona cinco outros créditos também originários de levantamento judicial, para os quais ressalta que não auferiu honorários de sucumbência.

Sintetizadas as razões da defesa nestes temas, vale frisar que a análise dos Termos de Verificação Fiscal de fl. 192 a 195 evidencia que a Autoridade lançadora esteve diante da tentativa de fiscalizado de comprovar que os valores creditados em sua conta bancária teriam origem em levantamentos judiciais, mas não teve sucesso em razão das discrepâncias de valores, tendo, inclusive, formalizado intimação ao contribuinte informando as razões de não ser possível considerar a documentação apresentada como capaz de comprovar a origem do numerário, concedendo-lhe prazo para manifestação. Que diante do silêncio do contribuinte, foi lavrado o competente Auto de Infração.

( ... )

Portanto, a despeito da Decisão recorrida ter concluído que os valores têm origem comprovada, o lançamento foi mantido por ter considerado que, no curso do litigioso administrativo, o autuado deveria ter demonstrado o repasse dos valores aos seus supostos beneficiários finais.

Por sua vez, a defesa questiona tal exigência, por entender que a demonstração da origem seria suficiente para afastar a exigência fiscal, já que não haveria mais de se falar em presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Neste ponto, convém trazer à baila o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto de forma inequívoca, não há mais de se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ocorre que, como dito alhures os valores cujas origens forem comprovadas no curso do procedimento fiscal e que não tivessem sido submetidos à tributação, devem ser

submetidos às respectivas normas de tributação. Contudo, a Autoridade atuante não formou sua convicção quanto à origem dos recursos e, assim, não seguiu para a verificação da natureza dos créditos, o que, necessariamente, diante da alegação que se tratam de valores de terceiros, demandaria a comprovação da transferência do numerário aos seus reais titulares.

Neste sentido, a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 8, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, como os expressamente elencados no art. 39 do mesmo Regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de evidenciar a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Tal necessidade de complementação da instrução probatória com a demonstração da natureza dos rendimentos foi devidamente ressaltada pela decisão recorrida, contudo, a defesa se limita a rerepresentar a mesma documentação com uma ressalva de que, caso este Colegiado entendesse oportuno, poderia converter o julgamento do processo em diligência para que fosse demonstrado tal repasse.

Como visto acima, a demonstração da origem do numerário não desobriga o contribuinte de demonstrar sua natureza, sob pena do valor ser tratado como rendimentos tributáveis passíveis de ajuste anual, que é a regra geral para a tributação das pessoas físicas.

Ainda que este Conselheiro se sensibilize com os argumentos da defesa, em um esforço processual para aclarar os fatos efetivamente ocorridos, vamos analisar o crédito de R\$ 852.982,79, comprovadamente decorrente de um mandado de levantamento expedido em 30 de novembro de 2006, fl. 1007. Tal crédito foi atualizado, conforme constatação da própria DRJ (planilha acima), chegando a um valor de R\$ 949.308,66, creditado na conta bancária do recorrente em 04 de dezembro de 2006, fl. 404.

Na planilha juntada em fl. 906, a defesa aponta que, de tal montante, apenas R\$ 81.952,70 representariam seus rendimentos a título de honorário, sendo os demais valores de titularidade do Sr. Arcedino Pedroso.

Ocorre que a análise do extrato de fl. 404 e ss não parece demonstrar que tenha ocorrido o imediato repasse ao suposto titular do numerário ou, se ocorreu, o foi de forma parcelada, o que dificulta a avaliação por parte deste Conselheiro.

Desta forma, não há ajustes a serem feitos na decisão recorrida, pois, ainda que já tenha sido evidenciada a origem dos créditos, neste momento processual, neste caso especificamente que supostamente teríamos recebimento de valores de terceiros, para fins de exclusão da base de cálculo do tributo lançado, é indispensável que o recorrente comprove que, de fato, o valor em tela apenas transitou em sua conta bancária e isso se daria, inequivocamente, pela demonstração do repasse ao suposto titular do rendimento.

Quanto ao aproveitamento de eventuais valores retidos na fonte, este não tem aparo legal, já que, pelos documentos juntados aos autos, quem arcou com os mesmos foram as partes das respectivas lides judiciais, que, decerto, aproveitarão tais recolhimentos nas suas declarações de ajustes.

Assim, nestes temas, nada a prover.

### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, negando as preliminares arguidas, para no mérito, também NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita